

Crise da ritualização no século XXI: consequências e propostas para o Poder Judiciário

Daniela Nudelman Guiguet Leal

Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, SP,
Brasil
ORCID 0009-0001-5171-5407

Resumo

Este artigo analisa a crise dos rituais no século XXI e seu impacto no Direito. Em uma sociedade acelerada e desinstitucionalizada, os rituais perdem a função simbólica, comprometendo a legitimidade do sistema jurídico. A análise do Poder Judiciário brasileiro mostra como pressões quantitativas e virtualização enfraquecem a autoridade jurisdicional, exigindo estratégias de renovação da ritualidade. O estudo propõe a revalorização dos rituais jurídicos como instrumentos de sentido e pacificação social.

Palavras-chave

Rituais jurídicos. Crise da ritualização. Legitimidade jurídica. Poder Judiciário.

Introdução

Antigamente, em tribunais ao redor do mundo, juízes vestiam togas solenes, martelos ecoavam em plenários silenciosos e cerimônias seculares conferiam autoridade às decisões que moldavam vidas e sociedades. Esses rituais jurídicos, que hoje podem parecer anacronismos teatrais, para aqueles familiarizados com o direito contemporâneo, longe de serem meras formalidades, constituíam tecnologias sociais sofisticadas que legitimavam o poder, pacificavam conflitos e teciam os fios invisíveis da coesão social.

Contudo, o século XXI parece testemunhar uma crise profunda desses rituais milenares, colocando-nos diante de uma questão fundamental sobre a forma como as sociedades contemporâneas constroem legitimidade e significação coletiva para seus conflitos e maneiras de solucioná-los.

A intersecção entre Antropologia e Direito nos conduz a um paradoxo inquietante. Enquanto a modernidade tecnológica acelera procedimentos judiciais e digitaliza processos em busca de eficiência, algo essencial parece se perder no caminho:

a dimensão simbólica que confere aos atos jurídicos sua capacidade transformativa. Os rituais jurídicos enfrentam hoje o mesmo dilema de tantas outras práticas tradicionais – como preservar sua essência em um mundo que privilegia velocidade sobre contemplação, individualidade sobre comunidade, funcionalidade sobre simbolismo.

Esta crise não representa apenas uma questão acadêmica, mas um desafio prático que afeta diretamente a confiança nas instituições e a estabilidade democrática. O presente artigo busca respostas no diálogo entre perspectivas clássicas da antropologia ritual e análises contemporâneas como as de Byung-Chul Han (2015; 2021) sobre a sociedade do desempenho e o desaparecimento dos rituais.

Tal abordagem interdisciplinar permite diagnosticar o panorama atual da ritualidade e vislumbrar alternativas inovadoras que emergem, como a justiça restaurativa e a mediação comunitária, demonstrando que é possível revalorizar a dimensão ritual, sem renunciar às conquistas da modernidade.

1. O conceito de ritual: da antropologia ao direito

1.1. Arnold Van Gennep e a estrutura universal dos ritos de passagem

A compreensão moderna dos rituais encontra sua fonte pioneira na obra seminal de Arnold Van Gennep, *Os Ritos de Passagem* (1909), texto fundador que estabeleceu as bases para os estudos antropológicos dos processos rituais. Como observa Roberto DaMatta na apresentação à edição brasileira:

as cerimônias, como bem percebeu Van Gennep, são como as etapas de um ciclo que se deseja marcar e revelar, uma espécie de moldura especial, mesmo quando o quadro que ela determina, circunscreve e torna consciente, é banal ou mesmo cruel (Gennep, 2011, p. 5).

Esta perspectiva revela uma função fundamental dos rituais: eles servem para emoldurar o tempo, permitindo que sua passagem seja marcada coletivamente, tornando-o mais familiar e habitável. Seguindo os passos metodológicos de Durkheim (2007, p. 3), que definiu o fato social como sendo: “toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é

geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”, Van Gennep concebe o ritual como fato social autônomo, dotado de características nucleares e funcionamento próprio nos agrupamentos humanos.

O antropólogo franco-holandês identificou padrões universais nos rituais que marcam as transições da vida humana, desde o nascimento até a morte, denominando-os ritos de passagem. Van Gennep decompõe os ritos de passagem em três categorias: “ritos de separação”, “ritos de margem” e “ritos de agregação”, que permitem entender o funcionamento das passagens que se expressam no ritual” (Gennep, 2011, p. 30).

Embora os ritos possam enfatizar uma ou outra fase, todos possuem essa estrutura tripartite: a primeira busca separar o sujeito de seu estado anterior; a intermediária ou marginal coloca o indivíduo em transição entre mundos sociais, experienciando certa anomia grupal; finalmente, a fase de agregação reintegra o sujeito ao novo estado social com seus respectivos regramentos. Van Gennep demonstra a persistência dessa estrutura através de exemplos universais: rituais de gravidez e parto, nascimento e infância, iniciação (seja fisiológica ou social), noivado e casamento, funerais.

1.2 Victor Turner e o drama social

Victor Turner (1920-1983), aprofundando os estudos rituais de Van Gennep, define ritual como “uma conduta formal prescrita em ocasiões não dominadas pela rotina tecnológica, e relacionada com a crença em seres ou forças místicas” (Turner, 1967, p. 19). Esta definição evidencia três elementos constitutivos fundamentais: formalidade, não-rotinização e dimensão transcendente.

Para o direito, a contribuição mais relevante de Turner talvez seja o conceito de drama social, desenvolvido a partir de suas pesquisas etnográficas com os Ndembu de Zâmbia. Turner comprehende que as comunidades não são entidades estáticas, mas estão em constante transformação, sendo marcadas por processos de crise e resolução de conflitos, que surgem em torno de normas e valores sociais questionados ou violados.

Conforme Turner (2008, p. 33) estabelece que "dramas sociais são, portanto, unidades de processo anarmônico ou desarmônico que surgem em situações de conflito. Tipicamente, eles possuem quatro fases de ação pública observáveis":

1. **Ruptura** - "A ruptura de relações sociais formais, regidas pela norma, ocorre entre pessoas ou grupos dentro do mesmo sistema de relações sociais [...] Tal ruptura é sinalizada pelo rompimento público e evidente, ou pelo descumprimento deliberado de alguma norma crucial que regule as relações entre as partes" (Turner, 2008, p. 33-34).
2. **Crise** - "Após a ruptura de relações sociais formais, regidas pela norma, vem uma fase de crise crescente, durante a qual [...] há uma tendência de que a ruptura se alargue, ampliando-se até se tornar tão coextensiva quanto uma clivagem dominante no quadro mais amplo de relações sociais relevantes" (Turner, 2008, p. 34).
3. **Ação Reparadora** - "Os tipos e a complexidade de tais mecanismos variam [...] Eles podem abranger desde conselhos pessoais e mediação ou arbitragem informal até mecanismos legais e jurídicos formais, e, para solucionar certos tipos de crises ou legitimar outras formas de resolução, a performance de ritual público" (Turner, 2008, p. 34).
4. **Reintegração ou Divisão Permanente** - "A última fase consiste seja na reintegração do grupo social perturbado ou no reconhecimento e na legitimação social do cisma irreparável entre as partes em conflito" (Turner, 2008, p. 35).

Turner concebe o drama social como narrativa simbólica que estrutura a experiência humana dos conflitos, tornando-os inteligíveis dentro do contexto cultural. Como observa o autor, "as explicações tanto para a constância quanto para a mudança só podem ser encontradas [...] pela análise sistemática das unidades processuais e estruturas temporais, pela observação das fases e dos sistemas atemporais" (Turner, 2008, p. 37).

Além da questão do drama social, Turner aprofunda sua análise ritual através do conceito de liminaridade – aquele espaço ambíguo entre o "não mais" e o "ainda não" que caracteriza momentos de transição. Durante julgamentos, réus encontram-se em estado liminar por excelência: não são mais considerados inocentes (pois estão sendo julgados), mas ainda não foram declarados culpados.

A *communitas* – experiência de igualdade e união humana fundamental – emerge em momentos específicos do processo jurídico. No Tribunal do Júri, por exemplo, jurados de diferentes classes sociais e *backgrounds* se reúnem em condição de igualdade para decidir sobre o destino de outro ser humano. Temporariamente,

hierarquias sociais externas são suspensas em favor desta comunidade ritual de julgamento.

A dimensão performática do direito torna-se evidente quando observamos a teatralidade dos tribunais. O uso de togas pelos magistrados, a arquitetura solene dos fóruns, os protocolos cerimoniais (todos de pé quando o juiz entra, tratamentos formais, rituais de juramento) não são meros ornamentos. São elementos que constroem a autoridade simbólica necessária para que decisões judiciais sejam aceitas como legítimas.

Consideremos uma audiência criminal: o promotor "interpreta" o papel do defensor da sociedade, a defesa "atua" como guardião dos direitos do réu, o juiz "performa" a imparcialidade. Estas não são falsidades, mas papéis sociais autênticos que ganham força através de sua encenação ritual. A eficácia do direito depende, em grande medida, de quão convincente é esta performance.

1.3 Dimensões funcionais dos rituais jurídicos

Mas qual exatamente é a função simbólica desses ritos quando pensamos o ambiente jurídico? Entendemos que os rituais jurídicos exercem diferentes funções complementares na organização da sociedade contemporânea, como veremos.

Função de legitimação: Uma das principais funções dos rituais jurídicos é conferir legitimidade ao poder estatal. Através das cerimônias, solenidades e protocolos específicos, esses rituais transformam o que poderia ser visto como mero exercício de força em uma manifestação de autoridade, reconhecida e aceita pela sociedade. O ritual empresta ao poder jurídico uma dimensão que vai além da simples imposição, criando um ambiente de consenso social sobre a necessidade e a legitimidade das decisões tomadas pelos tribunais. Como bem explica Bourdieu (2007, p. 15), "o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo".

Função de pacificação social: Outra função importante dos rituais jurídicos é servir como mecanismo de pacificação social. Por meio da ritualização dos conflitos entre pessoas e grupos sociais, o sistema jurídico oferece alternativas civilizadas e

institucionalizadas à violência privada e à vingança pessoal. Quando os conflitos são canalizados para procedimentos formais e simbolicamente significativos, disputas que poderiam ser destrutivas acabam sendo resolvidas de forma construtiva e socialmente aceitável.

Função de integração comunitária: Os rituais jurídicos também desempenham um papel importante na integração da comunidade. Eles fazem isso ao reafirmar publicamente os valores compartilhados pela sociedade e ao estabelecer limites claros entre os comportamentos que são socialmente aceitáveis e aqueles que não são. Quando uma conduta desviante é punida ritualmente, isso fortalece a consciência coletiva e reafirma os laços de solidariedade social.

Função de transmissão cultural: Por fim, os rituais jurídicos exercem uma função importante na transmissão cultural entre gerações. Eles preservam e atualizam as tradições jurídicas fundamentais, garantindo que essas tradições sejam passadas de uma geração para outra. A continuidade desses rituais proporciona estabilidade institucional e previsibilidade normativa, elementos essenciais para que o Estado de Direito funcione adequadamente em sociedades complexas.

Schritzmeyer (2013, p. 45), por exemplo, evidencia como os rituais judiciários constituem "um jogo, ritual e teatro" que revela as dimensões simbólicas fundamentais da experiência jurídica moderna. A autora demonstra que o Tribunal do Júri opera fundamentalmente como um sistema de persuasão performática, onde diferentes narrativas são apresentadas aos jurados em um formato teatralizado.

2. Crise da ritualização no século XXI

2.1 Sociedade do desempenho e destruição da coesão social

Byung-Chul Han diagnostica a sociedade contemporânea como marcada pela hiperatividade, pelo excesso de positividade e pela ausência de negatividade estruturante. Segundo Han (2015, p. 7), "cada época tem suas enfermidades fundamentais", e o século XXI caracteriza-se pelas patologias decorrentes do imperativo do desempenho

A sociedade do desempenho representa uma transformação radical em relação aos modelos de controle social anteriormente analisados. Foucault (1987, p. 143)

identificou que "a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é com o mínimo de ônus reduzida como força 'política', e maximizada como força útil". Nas sociedades disciplinares, o poder operava através de instituições de confinamento – família, escola, fábrica, hospital, prisão.

Deleuze (1992, p. 220-221) antecipou a superação deste modelo: "Foucault situou as sociedades disciplinares nos séculos XVIII e XIX; atingem seu apogeu no início do século XX" e "encontramo-nos numa crise generalizada de todos os meios de confinamento". Nas sociedades de controle pós-1945, emergem "diferentes modos de controle, os controlatos, [que] são variações inseparáveis, formando um sistema de geometria variável".

Han radicaliza essa análise mostrando como a sociedade do desempenho transcende tanto a disciplina foucaultiana quanto o controle deleuziano. "A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho" (Han, 2015, p. 23). Aqui, os indivíduos tornam-se "empresários de si mesmos", onde "o explorado é ao mesmo tempo o explorador" (Han, 2015, p. 30).

Esta dinâmica manifesta-se paradigmaticamente nos influenciadores digitais, que monetizam sua intimidade através do monitoramento constante de métricas de engajamento. Diferentemente do trabalhador fabril disciplinado por horários externos, o influenciador opera numa temporalidade 24/7, transformando cada momento da vida em conteúdo potencial.

Han (2015, p. 24) esclarece essa transformação: "no lugar de proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação". O poder disciplinar operava pelo "não"; a sociedade do desempenho funciona pelo "sim" – um excesso de positividade que torna cada indivíduo gestor de sua própria exploração.

Tal exploração não permite o tempo-espacço do ritual, pois pautada por uma lógica de competição, de individualismo e de sucesso, que não permite, assim, o desenvolvimento da coesão social e comunitária necessária para a valorização da tradição sobre o progresso, do coletivo sobre o individual, do ócio sobre a produção.

2.2. A aceleração como destruição da temporalidade ritual

A aceleração compromete fundamentalmente a capacidade ritual de criar ressonância e significado. Os rituais exigem temporalidade dilatada, repetição e contemplação – elementos incompatíveis com a velocidade da sociedade do desempenho. Han (2015, p. 53) observa que "os ativos rolam como rola a pedra, +segundo a estupidez da mecânica", citando Nietzsche.

Segundo Han (2021, p. 23), os rituais funcionam como "técnicas simbólicas de instalação do lar", proporcionando "durabilidade, reconhecimento, estabilidade e pertencimento". A sociedade do desempenho, contudo, substitui rituais por eventos – experiências efêmeras, singulares e orientadas ao consumo emocional. Enquanto os rituais criam comunidade sem comunicação; eventos geram comunicação sem comunidade. Os rituais consolidam identidade coletiva através de "processos narrativos" e "emoções coletivas representadas", tendo a comunidade como protagonista. Os eventos centralizam-se na performance individual e no reconhecimento narcísico.

Hartmut Rosa (2019, p. 181) complementa essa análise definindo que "uma sociedade é moderna quando apenas consegue se estabilizar dinamicamente; quando é sistematicamente disposta ao crescimento, ao adensamento de inovações e à aceleração". Para Rosa (2019, p. 302), isso cria "uma relação histórica de retroalimentação circular, graças à qual a aceleração social, como megatendência multidimensional, adquiriu um caráter autopropelido".

E tal estrutura impede o florescimento de rituais que, como afirma Han (2021) apenas se desenvolvem no tempo habitável. Todavia, "hoje, o tempo carece de uma estrutura sólida. Não é uma casa, mas um fluxo errático. Ele se desintegra em uma mera sequência de presenças pontuais; ele se precipita". Os rituais são "para o tempo o que uma casa é para o espaço: eles tornam o tempo habitável".

2.3. Individualização e dessincronização social

Em paralelo, a individualização extrema corrói fundamentos comunitários necessários para a eficácia ritual. Han (2021, p. 24) observa que "*likes*, friends e *followers* não formam corpos de ressonância. Apenas aprofundam o eco de si mesmo". A comunicação digital, marcada pela instantaneidade e superficialidade, substitui vínculos comunitários densos que sustentam rituais.

Victor Turner, como vimos, enfatizava que rituais operam através da *communitas* – experiência de igualdade estrutural transcendendo hierarquias sociais. A sociedade contemporânea, caracterizada pelo narcisismo e competição individualizada, compromete a capacidade de experienciar *communitas*, esvaziando rituais de sua dimensão transformadora.

Rosa (2019) identifica essa transformação como dessincronização social: quando ritmos individuais e coletivos perdem coordenação temporal. Tal fato manifesta-se na incapacidade crescente de estabelecer pontos de sincronização coletiva – momentos onde comunidades compartilham temporalidades comuns através de práticas rituais.

2.4. Tecnologia digital e virtualização ritual

A digitalização compromete a corporalidade e presencialidade necessárias para eficácia ritual. Rituais exigem copresença física, gestualidade compartilhada e temporalidade sincronizada – elementos que a comunicação digital não reproduz adequadamente.

A realidade virtual oferece simulacros de experiências rituais, desprovidos da materialidade e irreversibilidade que conferem eficácia transformadora. As cerimônias virtuais, amplamente adotadas durante a pandemia de COVID-19, evidenciaram limitações da ritualização digital: ausência de dimensão tático-tátil, impossibilidade de comunhão física, fragmentação da atenção coletiva.

A algoritmização das interações substitui espontaneidade ritual por padrões automatizados. Plataformas digitais induzem comportamentos padronizados que simulam rituais, mas carecem da intencionalidade coletiva e dimensão transcendente características dos rituais autênticos.

3. A desritualização do Poder Judiciário brasileiro

Inserido dentro da estrutura social, o Poder Judiciário brasileiro, igualmente, passa por uma transformação estrutural profunda, que transcende questões meramente técnicas ou administrativas: um processo de desritualização que compromete as bases simbólicas sobre as quais tradicionalmente se assentava a autoridade jurisdicional. Este

fenômeno manifesta-se através de múltiplas dimensões interconectadas que redefinem fundamentalmente a experiência jurídica contemporânea.

3.1 O imperativo quantitativo: aceleração e pressões produtivistas

O relatório *Justiça em Números 2024* do Conselho Nacional de Justiça revela a dimensão extraordinária do desafio enfrentado pelo sistema judicial brasileiro. Em 2023, foram finalizados 34,98 milhões de processos, representando crescimento de 6,9% na produtividade em relação ao ano anterior (Brasil, 2024). Esses números, embora impressionantes em termos absolutos, mascaram uma realidade mais complexa: o sistema gerencia atualmente 83,8 milhões de processos pendentes, atendidos por apenas 18.265 magistrados e 275.581 servidores.

A proporção resultante é reveladora: aproximadamente 4.588 processos pendentes por magistrado, com uma média de 8,6 casos solucionados por dia útil. Como observa o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do CNJ, "não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem" (Brasil, 2024). Essa realidade ilustra como a lógica da eficiência quantitativa colonizou completamente o imaginário judicial brasileiro.

A pressão por produtividade numérica produz efeitos que transcendem a mera organização administrativa. Han (2015) demonstra como a sociedade contemporânea do desempenho transforma indivíduos em "empresários de si mesmos", submetidos a uma autoexploração constante que produz esgotamento e fragmentação da experiência. No contexto judicial, essa dinâmica manifesta-se através da impossibilidade de dedicar tempo adequado à elaboração narrativa cuidadosa dos conflitos.

A aceleração processual destrói aquilo que Turner (1974) identifica como condições temporais necessárias para a eficácia dos rituais de transição. Quando um magistrado precisa resolver mais de oito casos por dia, restam poucos momentos para a contemplação, a reflexão e a elaboração simbólica, que tradicionalmente caracterizavam o exercício da jurisdição.

E com isso, a possibilidade de ritualizar o justo entra em claro declínio, gerando efeitos outros para a estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

3.2 Crise de legitimidade e erosão da confiança

A legitimidade do poder, conforme conceptualizada por Weber (2004), manifesta-se através de três dimensões fundamentais: tradicional, carismática e legal-racional. Os rituais jurídicos tradicionalmente operavam nas duas primeiras dimensões, criando experiências de autoridade que transcendiam a mera correção técnica dos procedimentos. A racionalização excessiva dos processos judiciais elimina sistematicamente esses elementos, reduzindo a experiência jurídica à sua dimensão puramente burocrática.

Essa transformação não é meramente formal. Quando o protocolo físico de petições – ritual de entrada no sistema de justiça – é substituído por um simples upload digital, elimina-se a dimensão ceremonial que tradicionalmente marcava o início da relação processual. O Processo Judicial Eletrônico e seus múltiplos sistemas (PJe, SAJ, EPROC), embora tecnicamente eficiente, privilegia funcionalidade sobre solenidade, velocidade sobre reflexão.

3.3 A virtualização como ruptura simbólica

A pandemia de COVID-19 funcionou como catalisador de uma transformação que já estava em curso: a virtualização massiva dos procedimentos judiciais. A Resolução CNJ nº 354/2020 estabeleceu que "tanto a audiência telepresencial quanto por videoconferência são equiparadas às presenciais para todos os fins legais" (Brasil, 2020), criando equivalência formal que ignora completamente as dimensões simbólicas dos procedimentos.

Essa equiparação revela uma compreensão puramente funcional do direito processual, desconsiderando que a eficácia dos rituais jurídicos depende fundamentalmente de condições espaciais e temporais específicas. Como demonstra Turner (1974), os rituais de transição requerem separação clara entre o espaço-tempo ordinário e o espaço-tempo ritual – distinção que a virtualização inevitavelmente compromete.

Ademais, além do tempo-espacó, a substituição da presença física por presença virtual elimina dimensões fundamentais da experiência ritual. Goffman (2002)

demonstra como a copresença física cria condições únicas para a construção de significados compartilhados e para o exercício da autoridade simbólica. Na audiência virtual, essa copresença é mediada por dispositivos tecnológicos que fragmentam a atenção e reduzem a intensidade da experiência ritual.

O fato de que, mesmo após o término da emergência sanitária, as audiências virtuais estabeleceram-se como realidade permanente, especialmente no âmbito criminal, onde o ritual parece ser mais necessário para manutenção da coesão social, evidencia uma transformação estrutural irreversível: a conveniência administrativa prevaleceu sobre considerações simbólicas, consolidando uma visão instrumental dos procedimentos judiciais.

3.4 Automação inteligente e fragmentação da atenção

Em paralelo, o avanço da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro representa a fronteira mais avançada da racionalização tecnocrática. Levantamento do CNJ de 2022 identificou 111 projetos de inteligência artificial em desenvolvimento nos tribunais, crescimento de 171% em relação a pesquisas anteriores (Brasil, 2022). O sistema Victor do Supremo Tribunal Federal exemplifica essa tendência: a ferramenta executa em cinco segundos tarefas que demandariam 44 minutos de trabalho humano.

Embora tecnicamente impressionante, essa automatização reduz a complexidade jurídica a padrões algorítmicos que dispensam elaboração narrativa contextual. E, como alerta Crary (2014), a automatização excessiva compromete as dimensões contemplativas necessárias para práticas sociais significativas.

A padronização algorítmica elimina aquilo que cada caso possui de único e irrepetível. Os sistemas de inteligência artificial identificam padrões e aplicam soluções pré-definidas, mas são incapazes de captar as nuances narrativas que conferem sentido humano aos conflitos. Essa perda da singularidade representa o empobrecimento fundamental da experiência jurídica.

3.5 Fragmentação da experiência jurídica

Como observa Taruffo (2009), a qualidade da decisão judicial depende da capacidade de construir narrativas coerentes dos eventos em disputa. No Judiciário

brasileiro contemporâneo, essa capacidade está sendo sistematicamente comprometida pela aceleração processual e pela fragmentação da atenção judicial.

A aceleração elimina os tempos necessários para a elaboração cuidadosa dos conflitos, enquanto a especialização técnica crescente cria linguagens inacessíveis ao público geral. Essa combinação priva a sociedade dos mecanismos rituais de pacificação social e reintegração comunitária que tradicionalmente caracterizavam a experiência jurídica.

A judicialização excessiva da vida social substitui rituais comunitários de resolução de conflitos por procedimentos burocráticos especializados, privando a sociedade de importantes mecanismos de aprendizagem coletiva e construção de consensos normativos.

O desafio contemporâneo, portanto, consiste em desenvolver formas renovadas de ritualização que sejam adequadas às condições tecnológicas atuais sem perder a capacidade de promover experiências significativas de autoridade e pertencimento.

Assim, tentaremos no próximo tópico, diante do diagnóstico realizado, levantar algumas hipóteses para a revalorização dos rituais jurídicos, em um mundo que certamente conta com a aceleração do tempo, a racionalidade técnica, a virtualização e a fragmentação da atenção. Mas que nem por isso precisa esquecer da convivência comunitária e de seus valores democráticos e sociais.

4. Caminhos para a revalorização dos rituais jurídicos

A recuperação da dimensão ritual no direito contemporâneo não constitui, assim, para nós, nostalgia anacrônica, mas resposta necessária à crescente desumanização dos processos judiciais. Diante da erosão das estruturas simbólicas que conferem legitimidade e eficácia social ao direito, emergem estratégias que buscam restituir aos rituais jurídicos sua função transformadora originária, sem esquecer dos avanços do presente.

4.1 Resgate da temporalidade ritual

A eficácia dos rituais jurídicos depende fundamentalmente da recuperação de uma temporalidade adequada aos processos de transformação simbólica. Como observa

Turner (1974), "a eficácia ritual depende da adequação temporal dos processos de transição". No contexto brasileiro, essa recuperação requer resistência sistemática às metas de produtividade estabelecidas pelo CNJ, que privilegiam quantidade sobre qualidade deliberativa. Propostas concretas para o sistema judicial brasileiro: 1) pausas rituais durante audiências importantes, incluindo momentos específicos de silêncio e reflexão; 2) métricas qualitativas que considerem a fundamentação adequada das decisões e a eficácia social das sentenças, além das metas de produtividade; 3) audiências reflexivas em casos sensíveis, possibilitando às partes a opção por mais de um encontro para tratamento do caso, sem a coação de que as questões sejam solucionadas em data única.

4.2 Superação da lógica métrica

O enfrentamento da crise performativa do direito requer resistência aos efeitos colonizadores do que Fisher (2020) denomina "realismo capitalista" - a naturalização de critérios puramente quantitativos de avaliação. No judiciário brasileiro, isso se manifesta na necessidade de "recuperar a capacidade de imaginar alternativas" (FISHER, 2020), desenvolvendo formas de organização que privilegiem reflexão sobre velocidade e participação sobre eficiência. Estratégias de resistência:

- Desenvolvimento de indicadores alternativos pelo CNJ que avaliem satisfação das partes, adequação da fundamentação e impacto social das decisões
- Experimentação com formas alternativas de organização judicial que valorizem dimensões qualitativas
- Questionamento da ontologia empresarial que subordina todos os aspectos da justiça à lógica de mercado

4.3 Renovação das estruturas simbólicas

A revalorização dos rituais jurídicos não implica tradicionalismo nostálgico, mas criatividade na adaptação de formas rituais ao contexto contemporâneo. Ost (2005) propõe uma "renovação da imaginação jurídica" que recupere a capacidade do direito de mobilizar recursos narrativos significativos. Experiências inovadoras:

- Salas de audiência humanizadas implementadas pelo TJSP, que modificam a organização espacial tradicional
- Fundamentação oral de decisões, que enriquece a dimensão dialógica
- Círculos restaurativos em casos criminais e da infância e juventude, que recuperam a dimensão comunitária
- Audiências narrativas em conflitos familiares, que privilegiam a elaboração colaborativa de sentidos

4.4 Integração tecnológica com preservação ritual

A transformação digital do Judiciário pode preservar e mesmo ampliar a dimensão simbólica dos procedimentos jurídicos através de:

- Audiências híbridas que combinam presencialidade e virtualidade mantendo elementos rituais essenciais
- Protocolos ceremoniais digitais que preservem a solenidade dos atos jurídicos
- Realidade aumentada para enriquecer a experiência simbólica dos rituais

4.5 Justiça Restaurativa como paradigma ritual

A Justiça Restaurativa representa um modelo exemplar de renovação ritual que recupera elementos tradicionalmente presentes na resolução de conflitos. Segundo Zehr (2008), trata-se de uma "justiça que cura", que reintegra elementos rituais como circularidade, escuta ativa e presença simbólica das partes. Práticas restaurativas inovadoras:

- Círculos de paz que promovem communitas e reintegração social
- Conferências familiares que incorporam elementos visuais, temporais e espirituais
- Rituais de reconciliação adaptados de tradições indígenas
- Audiências em formato circular em escolas, comunidades e sistemas prisionais

Essas práticas demonstram como elementos como objetos simbólicos, espaços circulares, silêncios, pausas e momentos de escuta configuram uma nova gramática ritualística da justiça, preservando funções simbólicas tradicionais em formas contemporâneas.

4.6 Transformação da formação jurídica

A renovação da ritualidade jurídica requer reformas na formação que incluam dimensões atualmente negligenciadas:

- Disciplinas interdisciplinares articulando direito, antropologia e filosofia
- Clínica jurídica com metodologias que promovam aprendizagem experiencial
- Cursos de retórica e narratologia nas Escolas Superiores para desenvolvimento de competências performativas
- Estudos comparativos de sistemas jurídicos que preservam tradições rituais
- Práticas contemplativas que desenvolvam sensibilidade simbólica

4.7 Arquitetura e espacialidade ritual

A arquitetura judiciária, igualmente, pode ser redesenhada para promover encontro e diálogo ao invés de separação e hierarquização:

- Espaços circulares que favoreçam proximidade e participação
- Ambientes humanizados que criem atmosfera propícia à elaboração narrativa
- Integração de elementos artísticos que enriqueçam a dimensão estética dos rituais

Considerações finais: entre a crise e a renovação

A revalorização dos rituais jurídicos emerge como necessidade urgente diante da crescente tecnicização e desumanização do sistema de justiça. As propostas apresentadas demonstram que a modernização dos procedimentos judiciais não exige necessariamente o abandono de sua dimensão ritual, mas pode, pelo contrário, potencializar sua eficácia através de adaptações criativas e contextualmente sensíveis.

Isso porque, a aceleração social desenfreada, a individualização extrema e a progressiva desritualização comprometem os mecanismos simbólicos que tradicionalmente sustentavam a autoridade e a confiança nas instituições jurídicas. Longe de constituírem meros ornamentos tradicionais, os rituais jurídicos representam tecnologias sociais fundamentais que operam legitimação, pacificação e integração comunitária.

O movimento em direção a uma "justiça sem rituais" configura, em última instância, uma "justiça sem alma" – descolada da experiência vivida dos sujeitos em conflito e incapaz de promover as transformações simbólicas necessárias para a resolução efetiva dos conflitos sociais. Sua erosão compromete não apenas a coesão social e a estabilidade institucional, mas gera crise profunda de legitimidade e fragmentação da experiência jurídica.

Contudo, a revalorização dos rituais jurídicos não exige retorno nostálgico ao passado, mas inovação criativa que preserve funções simbólicas essenciais através de formas contemporâneas. A Justiça Restaurativa, as mediações comunitárias e as práticas participativas demonstram eloquentemente a viabilidade de modernizar sem desritualizar, oferecendo modelos concretos de adaptação ritual, que respondem às demandas do presente sem abandonar a sabedoria do passado.

E, nesse sentido, o Brasil oferece laboratório privilegiado para observar essas metamorfoses e seus efeitos sobre a eficácia social do direito, desde as metas de produtividade do CNJ até a proliferação de audiências virtuais e a implementação de sistemas de inteligência artificial. Por outro lado, as experiências pioneiras em tribunais brasileiros demonstram a viabilidade dessas propostas e sua capacidade de contribuir para uma justiça mais humana e eficaz.

E faz-se urgente buscarmos essa experimentação. Isso porque, a recuperação da ritualidade do direito constitui não apenas necessidade técnica, mas exigência ética e política para a construção de formas mais eficazes, legítimas e socialmente significativas de mediação dos conflitos sociais. Sua realização no contexto brasileiro depende fundamentalmente da capacidade da comunidade jurídica de transcender as limitações da racionalização tecnocrática e construir formas renovadas de prática que

honrem simultaneamente as tradições rituais e as demandas contemporâneas por justiça, participação e reconhecimento.

Em última análise, o que está em jogo não é meramente a eficiência procedural, mas a própria alma da justiça – sua capacidade de tocar o humano, de transformar conflitos em reconciliação, de tecer, através do ritual compartilhado, os fios invisíveis que sustentam o tecido social. Restituir aos rituais jurídicos sua dignidade originária é, paradoxalmente, o caminho mais seguro para uma justiça verdadeiramente moderna: aquela que serve não apenas à lei, mas à vida em sua plenitude.

Referências

- BARTHES, Roland. **A aventura semiológica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 354, de 8 de setembro de 2020. Brasília: CNJ, 2020.
- BRASIL. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2022.
- BRASIL. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.
- CRARY, Jonathan. **24/7: capitalismo tardio e os fins do sono**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FISHER, Mark. **Realismo capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 2002.

HAN, Byung C. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung C. **O desaparecimento dos rituais**: uma topologia do presente. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de indicadores de percepção social**: justiça. Brasília: IPEA, 2019.

LIMA, Roberto K. **Ensaios de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthropos, 1996.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas: Papirus, 1994.

ROSA, Hartmut. Aceleração: a transformação das estruturas temporais na modernidade. São Paulo: Unesp, 2019.

SCHRITZMEYER, Ana L. P. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2013.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2009.

TURNER, Victor. **The forest of symbols**: aspects of Ndembu ritual. Ithaca: Cornell University Press, 1967.

TURNER, Victor. O processo ritual: estrutura e antiestrutura. Petrópolis: Vozes, 1974.

TURNER, Victor. **Schism and continuity in an African society**: a study of Ndembu village life. Manchester: Manchester University Press, 1996.

TURNER, Victor. **Dramas, campos e metáforas:** ação simbólica na sociedade humana. Niterói: EdUFF, 2008.

GENNEP, Arnold V. **Os ritos de passagem.** 2^a ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2004.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

Ritualization crisis in the 21st century: consequences and proposals for the Brazilian Judiciary

Abstract

This article analyzes the crisis of rituals in the 21st century and its impact on law. In an accelerated and deinstitutionalized society, rituals lose their symbolic function, compromising the legitimacy of the legal system. The analysis of the Brazilian Judiciary shows how quantitative pressures and virtualization weaken the jurisdictional authority, requiring strategies to renew rituality. The study proposes to revalue legal rituals as instruments of meaning and social pacification.

Keywords

Legal rituals. Crisis of ritualization. Legal legitimacy. Judiciary.

Como citar

LEAL, Daniela N. G. Crise da ritualização no século XXI: consequências e propostas para o Poder Judiciário. **Interfaces da Comunicação**, [S. l.], v. 1, n. 6, 2025, p. 1-20.

Recebido em: 20/06/2025.

Aceito em: 01/08/2025.